



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006565-65.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante NILMARA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA, Interessados MARMORIA PIRACICABANA - GUAXININ COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA (REVEL) e LUIS ALBERTO DA SILVA, é apelado CELSO AUGUSTO CLEMENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006565-65.2023.8.26.0451

APELANTE: Nilmara Comércio de Mármore e Granitos Ltda.

APELADA: Celso Augusto Clemente

COMARCA: Piracicaba – 4ª Vara Cível

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Ré que sucedeu a Empresa GR Comércio de Mármore e Granitos que adquiriu fundo de comércio da marmoraria originalmente contratada, incluindo expressamente a carteira de clientes. Responsabilidade solidária configurada. Aquisição da carteira de clientes que implica na assunção das obrigações correlatas, não sendo razoável que a empresa adquirente se beneficie apenas dos aspectos positivos do negócio. Entendimento respaldado na teoria da aparência e na boa-fé objetiva. Contrato que faz menção expressa de que eventuais débitos pagos a terceiro pelo novo adquirente do fundo de comércio entre dezembro/2022 a abril/2023 poderia ser descontado do preço final. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Ausência de entrega das mercadorias adquiridas e pagas pelo autor que caracteriza evidente descumprimento contratual, gerando o dever de restituição dos valores pagos. Danos morais afastados. Mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual que não configura ofensa à moral do autor. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º 50.488

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. A magistrada, Doutora Daniela Mie Murata, asseverou que a corré Nilmara Comércio de Mármore adquiriu a carteira de clientes, o que ensejou a

extensão da responsabilidade dos contratos celebrados pela Marmoraria Piracicabana. Deste modo, reconheceu a responsabilidade solidária das Requeridas, condenando-as à devolução do valor pago pela compra das mercadorias, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente desde a data da publicação da sentença e acrescido de juros de mora desde a citação. Rejeitou o pedido de indenização por danos materiais por ausência de comprovação. Imputou às partes as custas processuais a que deram causa, bem como honorários advocatícios fixados em 10% da condenação para cada patrono, observando-se, se o caso, o artigo 98, §1º, I, e §3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a corré Nilmara Comércio de Mármore, em síntese, que não realizou nenhuma compra com o Autor, tampouco mantiveram qualquer tipo de contato. Esclarece que a empresa GR Comércio de Mármore e Granitos Ltda adquiriu apenas o Fundo de Comércio da Marmoraria Piracicabana em 28/12/2022, não havendo sucessão empresarial. Afirma que no instrumento contratual de alienação do Fundo de Comércio restou estabelecido que a adquirente em nenhuma hipótese seria responsabilizada por dívidas de quaisquer naturezas firmadas pela primeira requerida. Alega que por reestruturação

das empresas da família, a empresa GR Comércio de Mármore e Granitos foi alterada para outra finalidade, sendo substituída pela empresa Nilmara Comércio de Mármore e Granitos Ltda. Reclama pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. Pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido inicial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Deduziu o Autor ação de obrigação de fazer cumulada com indenização decorrente do não fornecimento de peças de acabamento em granito. Afirma que em 27/04/2022 contratou com a corré Marmoraria Piracicabana Guaxinin Comércio de Mármore e Granitos Ltda. para o fornecimento de pedra granito "café imperial", no valor total de R\$8.000,00, efetuando o pagamento em 10 parcelas de R\$800,00, via cartão de crédito. No entanto, aduz que não recebeu o produto, sendo informado em dezembro de 2022, que a empresa seria transferida a outro sócio, recém-admitido. Em razão da não devolução dos valores pagos, ajuizou a ação pleiteando a devolução da quantia de R\$8.000,00, corrigida com juros e correção monetária, bem como o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$5.000,00 e dano material no valor de R\$2.000,00.

Por sua vez, a corré Nilmara Comércio de Mármore afirma que não possui legitimidade passiva, tendo em vista que a corré Marmoraria Piracicabana Guaxinin Comércio de Mármore e Granitos Ltda. alienou o fundo de comércio para a empresa GR Comércio de Mármore e Granitos em 28 de dezembro de 2022 e em razão da reestruturação das empresas familiares, a GR Comércio de Mármore e Granitos sofreu alteração em seu objeto social, sendo substituída pela corré Nilmara Comércio de Mármore.

O representante da empresa Marmoraria Piracicaba não apresentou contestação.

A controvérsia diz respeito à legitimidade passiva da empresa Nilmara Comércio de Mármore e Granitos Ltda para responder por obrigação assumida pela Marmoraria Piracicabana Guaxinin Comércio de Mármore e Granitos Ltda., bem como à responsabilidade solidária das requeridas pela devolução do valor pago pelo Autor e pela indenização por danos morais.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Nilmara Comércio de Mármore e Granitos Ltda. Sustenta a recorrente que não realizou nenhuma venda de produtos para o Autor, tampouco mantiveram qualquer tipo de contato. Esclarece que a empresa GR Comércio de Mármore e

Granitos Ltda. adquiriu apenas o Fundo de Comércio da Marmoraria Piracicabana, em 28/12/2022, não havendo sucessão empresarial. Afirma que no instrumento contratual de alienação do Fundo de Comércio restou estabelecido que a adquirente em nenhuma hipótese seria responsabilizada por dívidas de quaisquer naturezas firmadas pela primeira requerida.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a adquiriu o fundo de comércio da Marmoraria Piracicabana, incluindo expressamente a carteira de clientes (fls. 100/113). Assim, estende-se a responsabilidade dos contratos celebrados pela Marmoraria Piracicabana à adquirente do fundo de comércio.

A aquisição da carteira de clientes implica na assunção das obrigações correlatas, não sendo razoável que a empresa adquirente se beneficie apenas dos aspectos positivos do negócio, rejeitando os passivos correspondentes. Tal entendimento encontra respaldo na teoria da aparência e na boa-fé objetiva que devem nortear as relações negociais.

Ademais, o próprio contrato de aquisição do fundo de comércio salienta expressamente que eventuais débitos entre a data do pactuado até abril de 2023 seriam descontados da transação, o que denota a ciência da

adquirente quanto à existência de pendências e sua responsabilidade sobre elas.

Quanto ao mérito, restou incontroverso que o Autor contratou com a Marmoraria Piracicabana o fornecimento de pedra granito "café imperial", no valor total de R\$ 8.000,00, pago em 10 parcelas de R\$ 800,00, via cartão de crédito e que as pedras nunca foram entregues.

A ausência de entrega das mercadorias adquiridas e pagas pelo Autor caracteriza evidente descumprimento contratual, gerando o dever de restituição dos valores pagos.

No que tange aos danos morais, não se pode negar que a falha na entrega do granito e a necessidade de ajuizamento da ação para a devolução de valores causam dissabores, mas não podem ser consideradas ofensivas à moral do Autor, que não descreveu fato capaz de repercutir de forma exagerada em seu patrimônio imaterial.

Observe-se que o dano moral tem conteúdo próprio e não é sucedâneo de danos materiais não comprovados.

Não é o pequeno percalço fato

do qual se possa extrair uma ofensa aos sentimentos ou ao espírito da vítima. É sabido que todos, considerados a organização da sociedade em que vivem, a experiência de vida segundo o seu padrão econômico ou o ambiente a que estão expostos, desenvolvem com maior ou menor eficácia uma estrutura psicológica que permite lidar com contrariedades a que certamente estamos sujeitos. Neste quadro, se as ofensas impostas, ainda que em consequências de atos ilícitos, não ultrapassam esse patamar da contrariedade, não há dano moral indenizável. O dano moral que se quer ver indenizado é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade ou duração, aquilo que uma pessoa com estrutura psicológica normalmente desenvolvida estaria obrigada a suportar nas sociedades complexas.

Assim, impõe-se a reforma parcial da sentença para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se, contudo, a condenação à devolução do valor pago pela compra das mercadorias.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.

Pedro Baccarat
Relator